



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.402 - DF (2015/0290637-6)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO LEANDRO DE SOUSA PAIVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS A DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO N. 8.380/2014. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça – STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

– O cometimento de falta grave deve ser homologado pelo Juízo das Execuções, para ter o condão de impedir a concessão de benefícios. O Decreto n. 8.380/2014 não estabeleceu que a homologação da falta grave precisa ocorrer, necessariamente, no período previsto naquela norma, mas sim dentro do prazo prescricional para apuração da infração disciplinar. Precedentes do STJ.

- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.402 - DF (2015/0290637-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO LEANDRO DE SOUSA PAIVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RICARDO LEANDRO DE SOUSA PAIVA contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Extrai-se dos autos que o paciente teve seu pedido de indulto, formulado com base no Decreto n. 8.380/2014, deferido pelo Juízo da Vara de Execuções do Distrito Federal.

Inconformado com essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso e determinou a execução da pena, em acórdão assim ementado (fls. 29/30):

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO RELEVANTE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. CONCESSÃO DE INDULTO PLENO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

Em questões relativas ao cumprimento de pena, a interpretação normativa deve coincidir com os fins do sistema penal, em especial com o objetivo de ressocialização, fortalecimento da autodeterminação e do senso de responsabilidade que exige resposta estatal severa quando exteriorizada falta grave pelo reeducando, demonstrativa de comportamento incompatível com as condições impostas pela legislação pertinente e pelo juízo das execuções penais.

Negar este entendimento para desconsiderar faltas judicialmente comprovadas, todavia homologadas após o período relevante, além de nefasto à justa aplicação da lei, beneficia os autores de fatos complexos que demandam maior lapso temporal para sua perfeita apuração, e fortalece o sentimento de descaso para com as regras que ordenam o cumprimento da pena.

A partir do Decreto nº 8.172/2013 e inclusive no Decreto nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.380/2014, foi suprimida a expressão "sem apuração", restando clara a compreensão de que a falta grave cometida no período de relevância, ainda que só apurada e homologada após o mesmo, impede a concessão do indulto.

Recurso de agravo provido.

No presente *writ*, a Defensoria Pública alega haver constrangimento ilegal sob o argumento de que *"a mera prática de infração administrativa, não homologada judicialmente, há mais de um ano, por si só, desacompanhada de elementos concretos que indiquem a sua não recuperação, é insuficiente para subsidiar a conclusão pela incompatibilidade da concessão do direito indulto pleno"* (fl. 6).

Nesses termos, pleiteia a concessão da ordem, em liminar e no exame de mérito, para restabelecer a decisão monocrática.

Indeferida a medida de urgência e prestadas as informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, oportunidade em que o *Parquet* manifestou-se pelo não conhecimento do pedido e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 44/45, 51/66, 69/102 e 105/106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O Juízo de 1º Grau deferiu o indulto pleno ao paciente, ressaltando:

Não se olvide quanto ao preenchimento do requisito temporal necessário à concessão do indulto pleno previsto no artigo 1º, *caput*, inciso XV, do Decreto 8380/2014.

Ainda no compulsar dos autos observo que na data efetiva o sentenciado cumpria pena em regime aberto ou sob condições de livramento condicional, ocasião na qual lhe restava a resgatar *quantum* inferior ao limite estabelecido no dispositivo em questão.

Com relação ao disposto no artigo 5º, *caput*, não houve aplicação de sanção, em audiência de justificação, por prática de falta grave nos últimos doze meses de pena, contados retroativamente à publicação do decreto presidencial.

Ressalto que apesar de ter sido reconhecida falta grave praticada em 2014, o reconhecimento foi realizado em 2015, fora, então, do período relevante. Assim, não há que se falar, neste caso, na presença do óbice previsto no artigo 5º, *caput*, do referido Decreto Presidencial, uma vez que, até a data da sua publicação (24/12/2014), não houve aplicação de sanção por falta apurada em audiência de justificação. Nesse particular, cumpre expressar o novo entendimento deste Juízo, após melhor reflexão, no sentido de que a decisão que reconhece o benefício de indulto tem natureza meramente declaratória, proclamando situação jurídica que se consolida na data da edição do Decreto. A extinção da punibilidade, decorrente da concessão do indulto pelo Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, XII; CP, art. 107, II), opera seus efeitos de imediato e de pleno direito. Ao Juízo da Execução compete apenas operacionalizar, no caso individual, as consequências de tal ato político. O próprio Decreto veda expressamente a definição de outros óbices à concessão do benefício que não aqueles já previstos no referido ato, conforme decorre de seus artigos 5º, § 1º, 6º, I a V, 7º, parágrafo único; e especialmente do seu artigo 10 (*“Parar a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senão os previstos neste Decreto”). Assim sendo, a notícia de faltas no período relevante, mas não apuradas tempestivamente na necessária audiência, não podem servir de óbice à concessão do benefício, nos mesmos moldes do entendimento jurisprudencial já sedimentado quanto à extinção automática da pena pelo cumprimento integral, ante a ausência de prévia apuração das faltas constantes dos autos, e à extinção automática do livramento condicional, pelo término do período prova, sem prévia revogação ou suspensão do benefício (**sentença**, fls. 20/21):

O Tribunal *a quo*, ao cassar a decisão monocrática, justificou o indeferimento da benesse nos seguintes termos:

Para fins de concessão do benefício previsto no Decreto 8.380/2014, necessário que o sentenciado tenha suprido os requisitos objetivo - tempo de cumprimento de pena - e subjetivo - não haver praticado falta grave no período de relevância.

Conforme exposto nas razões do recurso, cuida o caso de sentenciado cumprindo pena em regime aberto que, havendo firmado o termo de compromisso apostado por cópia à fl. 08, quando do deferimento da prisão domiciliar, e estando plenamente ciente das exigências constantes no mencionado termo, não as obedeceu, reiterando no cometimento de faltas graves no decurso do cumprimento da pena, conforme fazem prova os documentos de fls. 10/13.

Ao comparecer em juízo na data 18 de março de 2015 (fl. 15), em audiência de advertência marcada por força do descumprimento reiterado das condições constantes do Termo de Compromisso de Regime Aberto/Prisão Domiciliar, as justificativas apresentadas pelo sentenciado não foram acolhidas.

Contudo, **embora o ora recorrido tenha cometido faltas graves no período compreendido entre 24/12/2013 e 24/12/2014, últimos doze meses de pena, contados retroativamente à publicação do decreto presidencial (fls. 10/13), decidiu-se o i. sentenciante pela concessão do indulto ressaltando "que apesar de ter sido reconhecida falta grave praticada em 2014, o reconhecimento foi realizado em 2015, fora, então, do período relevante" (fls. 20/20v).**

Não compartilho do entendimento. Tenho que, em questões relativas ao cumprimento de pena, a interpretação normativa deve coincidir com os fins do sistema penal, em especial com o objetivo de ressocialização, fortalecimento da autodeterminação e do senso de responsabilidade que exige resposta estatal severa quando exteriorizada falta grave pelo reeducando, demonstrativa de comportamento incompatível com as condições impostas pela legislação pertinente e pelo juízo das execuções penais.

Negar este entendimento para desconsiderar faltas judicialmente comprovadas, todavia homologadas após o período relevante, além de nefasto à justa aplicação da lei, beneficia os autores de fatos complexos que demandam maior lapso temporal para sua perfeita apuração, e fortalece o sentimento de descaso para com as regras que ordenam o cumprimento da pena.

Constatado, portanto, o cometimento da falta grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante o período de relevância, deve a mesma ser considerada para efeito de concessão do indulto, ainda que homologada após este interstício, mas dentro do prazo prescricional e antes da decisão sobre o indulto.

Frise-se que os Decretos concessivos de indulto, antes de 2013, excluía as faltas graves "sem a devida apuração" no período de relevância. Mas, a partir do Decreto nº 8.172/2013 e inclusive no Decreto nº 8.380/2014, foi suprimida a expressão "sem apuração", restando clara a compreensão de que a falta grave cometida no período de relevância, ainda que só apurada e homologada após o mesmo, impede a concessão do indulto. Daí que não se aplica ao caso jurisprudência do STJ atinente aos Decretos de indulto anteriores a 2013.

Forte nessas razões, ausente condição subjetiva necessária à concessão do indulto pleno nos termos do Decreto nº 8.380/2014, dou provimento ao recurso de agravo na execução para reformar a decisão agravada e indeferir o indulto, determinando o prosseguimento, como de direito, da execução (**acórdão**, fls. 33/34, sem destaque no original).

Conforme relatado, a controvérsia diz respeito ao prazo para se homologar a falta grave, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto n. 8.380/2014, *in verbis*:

A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

Como visto, a norma não estabeleceu que essa homologação precisa ocorrer, necessariamente, no período previsto pelo decreto, mas sim dentro do prazo prescricional da falta grave.

A restrição dos doze meses anteriores à publicação do decreto aplica-se à prática da falta disciplinar, e não à sua apuração. Até porque entendimento diverso beneficiaria os sentenciados que cometessem falta grave às vésperas da publicação do decreto ou os que permanecessem evadidos. Nessas hipóteses não seria possível assegurar um procedimento, com garantia de contraditório e ampla defesa, que resultasse na homologação da falta grave antes da publicação do decreto concessivo, desatendendo os objetivos almejados, que é o de assegurar o benefício aos que ostentarem bom comportamento prisional nos doze meses anteriores à sua publicação.

Nesse sentido, confirmam-se julgados de ambas as turmas que julgam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria penal:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. **SUSPENSÃO APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PACIENTE FORAGIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.**

(...)

IV - *In casu*, busca o impetrante a concessão de indulto ao paciente - foragido desde 14/6/11 - com base no Decreto n. 7.648/11, alegando ausência de homologação da falta grave.

V - Não se verifica constrangimento ilegal, uma vez que, como bem ressaltou o v. acórdão, "a falta grave somente ainda não pôde ser reconhecida por não ter sido o agravante localizado para realização de audiência de justificação". Assim, na presente hipótese, restou suspensa a apuração da falta grave, em razão de o paciente encontrar-se até o momento foragido.

VI - "A permanência da fuga do reeducando impossibilita, ao Juízo competente, homologar, dentro das balizas constitucionais e legais, a sanção por falta disciplinar, o que, evidentemente, não pode cancelar a concessão do pretendido benefício [indulto]" (HC 265.186/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 8/5/2014). Habeas Corpus não conhecido. (HC 287.501/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 29/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO 7.873/2012. FALTA GRAVE PRATICADA NO PRAZO MENCIONADO PELA NORMA. APURAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A concessão da comutação de pena prevista no Decreto 7.873/2012 fica condicionada ao não cometimento de falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à publicação da norma, não se mostrando adequada a interpretação que desconsidera o apontado óbice no caso da não homologação do procedimento disciplinar respectivo dentro desse período.

2. Impor que a apuração seja finalizada dentro do lapso temporal mencionado implica tornar sem efeito a norma e conferir real imunidade a todos os apenados que cometam falta grave próximo ao final do ano, já que, nessa hipótese, a apuração da infração dificilmente poderá ser concluída antes da edição do tradicional Decreto de indulto natalino.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1478459/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2015)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.648/2011. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O prazo de 12 (doze) meses a que se refere ao decreto diz respeito ao cometimento da falta grave e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.

3. O Decreto exige que a falta grave seja apurada e reconhecida mediante decisão final do juízo competente, mas não há a exigência que a homologação aconteça até a data da publicação do ato normativo.

4. Na hipótese dos autos, a falta disciplinar foi praticada em 5.1.2011, dentro do período de doze meses anteriores à publicação do Decreto, que ocorreu em 21.12.2011. Uma vez homologada, antes ou depois da publicação do ato normativo, impede a concessão do benefício.

5. *Habeas Corpus* não conhecido. (HC 296.970/SP, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, **SEXTA TURMA**, DJe 12/12/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.648/2011. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O art. 4.º, §1.º, do Decreto n.º 7.648/2011 dispõe que somente faltas graves judicialmente homologadas, praticadas nos doze meses anteriores à publicação do ato presidencial, obstam a concessão dos benefícios ali previstos, mas em nenhum momento estabelece prazo para que a precitada homologação ocorra.

4. Havendo falta grave praticada em período abrangido pelo Decreto (17/02/2011) e sobrevivendo, como no caso, decisão homologatória do Juízo competente, não há se falar em preenchimento do requisito subjetivo para a comutação de penas.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. (HC 273.500/SP, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2013)

Nesse contexto, não verifico a existência de nenhuma flagrante ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0290637-6

HC 341.402 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192290720158070015 00217965620158070000 00282002020118070015
192290720158070015 20110111711904 20150020214256 20150110667054
217965620158070000 282002020118070015

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO LEANDRO DE SOUSA PAIVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.